



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107208/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 393/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Falhas formais relativas a atraso do Concedente no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões. Resolução Estadual nº 2.206/2012 e Resolução Federal nº 12/11. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de **prestação de contas de transferência voluntária** celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, no valor total de R\$ 222.394,48¹ (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 7.131, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** por meio da Instrução nº 489/18 (peça nº 34) opinou conclusivamente pela regularidade das contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvando a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 920/18 (peça nº 35), opinou no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 2299/12 – S2C, em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito no que se refere ao transporte escolar, e mais especificamente a infringência ao art. 136, necessariamente, caracteriza descumprimento de lei atraindo a incidência da regra contida no art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/005.

Ademais, o Órgão Ministerial propôs a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, bem como a notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

É o relatório.

2. Como acima relatado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

¹ Do valor total de R\$ 222.394,48, R\$ 192.257,61 referem-se aos repasses efetivados no ano de 2012, R\$ 24.493,74 referem-se a saldo anterior e R\$ 1.643,13 aos rendimentos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas, pugnando o *Parquet* de Contas pela irregularidade da presente prestação de contas.

2.1. Dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos:

Durante a instrução processual, em resposta ao Parecer Ministerial nº 10842/15 (peça nº 25), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa e documentos na peça nº 31, esclarecendo que o Relatório Síntese Semestral atesta a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, informando os dias de faltas, a quantidade de alunos transportados e os motivos da não oferta do serviço, bem como o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do NRE de Telêmaco Borba em 01/02/2013, atestou o cumprimento dos objetivos firmados.

Ademais, esclareceu que no ano de 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos Municípios o Ofício nº 12/2014 relacionando as exigências do CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

A despeito dos documentos juntados, por meio do Parecer nº 920/18 (peça nº 35), o Ministério Público de Contas apontou a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, cuja exigência está prevista no art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97 – e sua observância é expressamente ordenada no art. 9º da Resolução nº 2206/2012-SEED.

Assim, considerando que a omissão dos dirigentes da Secretaria de Estado da Educação em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, pôs em risco a integridade física dos alunos transportados, pugnou pela desaprovação das contas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, como se observa na peça nº 31 (fl. 14), a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de Sapopema “*cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar [...]*”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas por meio do [Acórdão nº 1557/13](#) – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

[...] “a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo [Acórdão 1784/12-2ª Câmara](#)” [...]”²

Ademais, convém advertir que a [Resolução Estadual nº 2.206/12](#) foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos dos art. 11³ da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação prestação dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, como já mencionado no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), dos autos nº 149520/13, que trata de caso semelhante, a fim de “*justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados*”, o que não ocorreu no caso em análise.

² [Acórdão nº 1557/13](#) – Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

³ Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados⁴ por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – art. 136, II do CTN), bem como a falha na fiscalização exercida pelo Concedente foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Outrossim, na perspectiva das pertinentes preocupações do *Parquet* de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR⁵, tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que “*dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada*”, ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que:

⁴ Acórdão nº 2375/16-S2C (130153/13), Acórdão nº 2376/16-S2C (141880/13), Acórdão nº 4990/16 – S2C (134809/13), [Acórdão nº 1740/15 – TP](#) (processo nº 101297/14), Acórdão nº 3293/12 (processo nº 185003/11), Acórdão nº 4600/15-S1C (processo nº 126067/13), Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara (processo nº 322938/12), [Acórdão nº 136/13 – S1C](#) (processo nº 242538/11), [Acórdãos 2797/14 – S2C](#) (processo nº 323438/12), [Acórdão nº 1022/14 – S2C](#) (processo nº 101850/12), [Acórdão nº 5395/13 – S1C](#) (processo nº 273961/12)

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no [Acórdão nº 1650/12 – S2C](#) (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012^o que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, tal como já proposto nos termos dos Acórdãos nº 3527/18 e nº 3528/18, ambos da Segunda Câmara, proponho, além da **ressalva** em razão da falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, que abrange a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, referida pela Unidade Técnica, o encaminhamento de cópia desta decisão a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Igualmente, deve ser remetida a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, a proposta formulada pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 920/18 – peça nº 35), que reprisa a proposta feita pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner e acolhida na sessão nº 43, de 20/11/2018, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, no sentido de ser enviada notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a

⁶ Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Igualmente, acolho a proposta de expedição de **recomendação** aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à *“inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”*, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

2.2. Das falhas formais:

No que se refere **ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência**, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta **recomendação** aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressaltando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 - Expeça recomendação aos Convenientes para que:

a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “*inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança*”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressaltando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II. Expedir **recomendação** aos Convenientes para que:

a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “*inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança*”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

III. Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

IV. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente